



Comunicados Sair	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
----------------------------------	---------------------------	-------------------------------	----------------------------	-------------------------	--------------------------

9:42:51



Número da OC 270101000012020OC00034 - Itens
negociados pelo valor unitário
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
UC MINISTERIO PUBLICO GAB.PROCURADOR GERAL DE
JUSTICA

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

19865117827 MARIA NAZARÉ ANTÃO PEREIRA DA

Impugnação

PLASVIVO - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL EIREL

24/07/2020 15:38:02

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A(o) Sr.(a) Pregoeiro(a),

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 032/2020.

I – Do Breve Resumo dos Fatos

É de se registrar que o objeto da licitação supramencionada é o Registro de Preços para aquisição de material de descartável, para atender as necessidades das unidades/órgãos da MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ocorre que em função das especificações encontradas no edital para o produto requerido, faz-se necessária a presente impugnação, devidamente detalhada e fundamentada, para, ao final desta, requerer a imediata alteração dos termos editalícios, visando dirimir eventuais ilegalidades e injustiças posteriores aos licitantes dessa eminente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

II – Da motivação

1. Dos vícios das especificações do item demandado pelo eminente Órgão.

A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao especificar os itens Papel Higiênico de 30 metros e de 300 metros que será pormenorizado abaixo.

1.1. Exigência de qualificação técnica do papel higiênico e papel e toalha.

A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, exigiu para o papel higiênico rolo de 30 metros mas não exigiu para o papel higiênico de 300, ora se os dois papéis tem por finalidade serem higiênicos, merecem o mesmo tratamento.

O Laudo emitido por laboratório credenciado na RBLE – Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio ou por Laboratórios de Referência (IPT, Inmetro), demonstrando a compatibilidade com as NBR's da ABNT.

Tal exigência está fundamentada no Acórdão TCU Acórdão 545/2014 - Plenário, dentre outros pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme abaixo transcrito;

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas”

Mesmo depois de editadas normas pela ABNT para o segmento de copos e papéis descartáveis, constatou-se que o setor produtivo desses segmentos ainda não se adaptou aos requisitos normativos. São efetuadas queixas constantes com relação à espessura dos copos, à baixa resistência dos copos e do risco de acidentes pela fragilidade do produto. Com relação ao papel higiênico e papel toalha, existem queixas recorrentes quanto a pouca capacidade de absorção dos papéis, falta de tração e até mesmo de existência de impurezas na composição dos mesmos. Também é comum queixa de usuários e consumidores em relação à metragem e gramatura inferior ao indicado na embalagem.

Não pode a Administração olvidar-se de efetuar uma análise mais aprofundada dos critérios que compõe o preço mais vantajoso, guiando-se apenas pelo menor preço de aquisição. Importante comentar ainda que a baixa qualidade e restrita durabilidade desses itens acabam implicando no aumento do seu consumo, na medida em que é necessário utilizar uma quantidade maior do produto. Isso representaria uma flagrante contradição em relação aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois, apesar do produto apresentar o menor preço de aquisição inicial, o gasto da Administração é aumentado pelo seu reduzido ciclo de vida.

Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica em gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental."

Outro documento que não é exigido é um dos principais documentos para aquisição dos itens, e inclusive o mesmo é obrigatório a sua exigência através da Portaria nº 1480, de 31 de dezembro de 1990 do Ministério da Saúde - Regulamento Técnico para Controle de Produtos Absorventes Higiênicos Descartáveis, de Uso Externo e Intravaginal.

Na portaria mencionada, é exigido nos subitens 3.1 e 3.2, **OBRIGATORIAMENTE** a submissão aos ensaios pré clínicos: irritação cutânea primária, irritação cutânea cumulativa e sensibilização, conforme abaixo:

"3.1 As matérias-primas presentes na composição desses produtos deverão ser de natureza atóxica, para confirmação da qual serão submetidas, obrigatoriamente, aos seguintes ensaios pré-clínicos: irritação cutânea primária e sensibilização. Esses ensaios serão efetuados para cada tipo de matéria-prima empregada na confecção desses produtos, e deverão ser repetidos toda vez que for(em) mudada(s) a(s) matéria(s)-prima(s) especificada(s) no processo de fabricação;

3.2 Os produtos acabados deverão ser submetidos aos seguintes ensaios pré- clínicos: irritação cutânea primária, irritação cutânea cumulativa e sensibilização. Esses ensaios deverão ser repetidos toda vez que for alterado o respectivo processo de fabricação."

1.2. Do momento de apresentação do ensaio com características do produto comprovando os parâmetros enquadrados na classe ABNT, exigidas

Um ponto a ser discutido é o momento tardio de apresentação do laudo para os itens 23 e 24 (Papel Higiênico de 30 metros), a apresentação do laudo apenas no momento da entrega do produto pode acarretar uma série de problemas e até mesmo desabastecimento caso o produto ofertado não atenda as necessidades da instituição, apresentação dos laudos junto concomitante a com as outras documentações do edital daria celeridade a todo processo uma vez que já seria verificado de pronto que o material ofertado atenderia ou não as necessidades da instituição e assim seria prontamente aceito ou rejeitado não correndo o risco de um futuro desabastecimento.

1.3. Da Sustentabilidade Ambiental

Outro ponto, refere-se a falta de exigência de selo CERFLOR e FSC, onde o mesmo garante que 100% da matéria-prima provém de fontes responsáveis, e que sua utilização no processo fabril é CONTROLADA.

A organização FSC – Manejo Florestal – emite Certificações, através de inúmeros critérios, e após a certificação, há intensa fiscalização para que se garanta que a matéria-prima utilizada (madeira) seja proveniente de reflorestamento, ou seja, de madeira legal, não retirada da Mata Atlântica, Amazônia ou qualquer outro local protegido pelas legislações ambientais.

Neste sentido, se a licitação sustentável se justifica, merecendo estabelecer critério objetivos como o selo FSC, por exemplo.

Para entender melhor, colamos breve pesquisa realizada junto ao site do FSC:

A certificação de cadeia de custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Veja que a própria FSC se posiciona que os produtos que processam a matéria-prima de florestas certificadas, dentre eles, fabricantes e serrarias, podem usar o selo FSC desde que CERTIFICADOS para GARANTIR A RASTREABILIDADE DE TODA A CADEIA PRODUTIVA.

Ora, por óbvio, só é possível rastrear toda a cadeia produtiva, e garantir a licitação sustentável, o Certificado em nome do fabricante do produto acabado.

1.3. Do laudo microbiológico

Não é solicitado para nenhum dos itens supracitados o laudo microbiológico, o laudo mencionado visa prevenir de problemas sérios a saúde, uma vez que o papel a ser comprado toca diretamente as partes íntimas .

Além disso, a RDC 142 de 2017, trouxe novas exigências que são OBRIGATÓRIAS, conforme subitens abaixo:

"Seção III - Requisitos de Segurança

Art. 30. O titular do produto deve garantir a segurança do produto acabado por meio da avaliação dos seguintes requisitos:

Parágrafo único. Nos casos em que as informações descritas nos incisos I e II não estejam disponíveis ou sejam inconclusivas, a segurança deverá ser garantida por meio da realização dos seguintes ensaios no produto acabado:

I - irritação cutânea primária;

II - irritação cutânea repetida; e

III - sensibilização dérmica."

Por este motivo, há necessidade de solicitar dos participantes do Pregão, laudo de irritação cutânea primária, irritação cutânea repetida (acumulada) e sensibilização dérmica para os produtos em questão, tanto para o papel higiênico.

2.0 Do pedido.

Sendo assim, acreditamos que esclarecemos os pontos impugnados e temos a absoluta certeza que as alterações propostas serão avaliadas criteriosamente por essa Ministério Público, visando dirimir problemas ulteriores, como o referido acima.

Por todo o exposto, requer-se a impugnante, com acato e respeito, que sejam avaliadas, todos os itens impugnados e revistos por essa eficiente e eminente Ministério Público, conforme fundamentação supra.

Parecer

LUCIANA MIEKO YOSHIMA

27/07/2020 18:58:33

Decisão
Indeferido

Parecer

Decisão do Diretor-Geral de 27/07/2020

Processo n.º:187/20 - DG/MP

SEI n.º: 29.0001.0029279.2020-19

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assunto: Aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis.

Posto isso, no uso das atribuições que me são conferidas, julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 032/2020, apresentada pela empresa PLASVIVO - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL EIRELI, mantendo-se as exigências já constantes do edital.

